CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL
Av. Assis Brasil, nº 51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul
09

Processo nº 0147.001.0006058
Requerente: Vereador Marco Antonio da Rosa (Marquinhos)
Súmula: Projeto de Lei que ***"Institui o programa FARMAPET no âmbito do Município de Sapucaia do Sul".***

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição, de origem do Poder do Vereador Marco Antonio da Rosa (Marquinhos), o qual ***"Institui o programa FARMAPET no âmbito do Município de Sapucaia do Sul".***

Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Primeiramente, quanto à analise de cunho legal, verificamos aqui uma situação que infelizmente se mostra padecendo de vício de iniciativa, haja vista que, trata-se de uma questão que merece ser apresentada através do meio procedimento correto, qual seja, indicação desta Colenda Casa Legislativa através dos nobre Edis ao Poder Executivo.

Em que pese o relevo da presente proposição legal, verificamos a existência do vício de iniciativa frente ao que ora se apresenta.

Consoante verificamos junto ao art. 5º da referida proposição legal, assim dispõe: ***"Caberá ao Executivo Municipal, por meio de seus órgãos competentes, organizar e estruturar o "Farmapet", fornecendo apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de coleta, de distribuição e de fiscalização, bem como realizando o cadastramento e o acompanhamento dos beneficiários do programa..."***

Senão Vejamos:

> *Art. 55. **Compete, privativamente ao Prefeito**, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *III - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração Pública Municipal;***

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul
10

IV - proposições que geram despesas ou que comprometam receitas do Município.

Não obstante, transcrevemos, por autoexplicativo, o seguinte aresto jurisprudencial, de origem do egrágio TJRS:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE GUAPORÉ. LEI MUNICIPAL Nº 14/2007. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. AUTORIZAÇÃO PARA O EXECUTIVO CELEBRAR CONVÊNIOS. EDUCAÇÃO E TRABAHO PARA JOVENS. DESPESAS DECORRENTES DA LEI. ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO. PRERROGATIVAS DO EXECUTIVO. RESTRIÇÃO PELO LEGISLATIVO. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 10 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL. A Lei impugnada apresenta inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, e inconstitucionalidade material, por violação ao princípio da separação dos Poderes. Ainda que as questões relativas a convênios para educação e trabalho para jovens e a dotação orçamentária correspondente devam ser definidas pelo Executivo,* ***a deliberação sobre a autorização ao Executivo, para celebração de tais convênios e a determinação sobre a matéria orçamentária àquele respeito, significam que a Câmara está, na verdade, determinando que o Executivo deverá tomar determinadas providências, em matérias cuja iniciativa legislativa é do Executivo, conforme se depreende do texto emanado do Legislativo de Guaporé. Ordenar ou determinar providências ao Executivo exorbita da competência constitucional atribuída ao Legislativo. Poderia, em princípio, o Legislativo Municipal ter deliberado sobre as questões previstas na Lei Municipal nº 14/2007, caso estivesse pendente concessão de autorização previamente solicitada pelo Executivo, mas não conceder autorização que não foi solicitada e determinar a tomada de providências.*** *Adotar medidas de execução governamental é constitucionalmente vedado ao Legislativo. Ao usurpar a competência do Poder Executivo Municipal, a Câmara Municipal termina por violar os artigos 8º e 10º da Constituição Estadual. A Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022342679, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 26/05/2008).* ***Grifo nosso.***

Ademais, sobre a instituição de novo programa ou projeto de governo, temos que Lei Orgânica Municipal estabelece vedação específica ao início de projetos ou programas que não tenham sido previamente incluídos na LOA.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

Art. 138. É vedado:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

Como vimos, a iniciativa legislativa de projetos de lei que autorizem o Executivo a tomar providências determinadas, como firmar convênios, se revela em invasão à competência exclusiva do Executivo quando este *não solicitou nenhuma autorização para essa finalidade.*

Dito isso, outro ponto que padece de vício encontra-se calcado no art. 6º, senão vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei poderão ser celebrados convênios com instituições públicas ou privadas.

Em assim sendo o entendimento, deverá ser realizada a dita proposição de lei oriunda do Poder Executivo, o qual detém competência para tal medida.

Como se sabe, os atos de administração e gestão dos serviços públicos cabem privativamente ao Prefeito, titular do poder de gestão da Administração e, consequentemente da direção superior da Administração, não sendo cabível a interferência de outro Poder.

Ademais, caso existisse tal necessidade, da ocorrência de inconstitucionalidade material pela invasão de competência da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII da CF/88), bem como de inconstitucionalidade formal (vício de iniciativa, que caberia ao Poder Executivo).

Pelas razões acima expostas, encaminhamos o parecer no sentido que, encontra-se com vício de iniciativa em razão da competência para tal questão estar enquadrada junto ao art. 55, inciso III e IV da Lei Orgânica Municipal, sendo então, a medida cabível a ser adotada pelo nobre Edil, a **apresentação de indicação ao Poder Executivo Municipal.**

PODER LEGISLATIVO
Fls. 12
Câmara Municipal de Sapucaia do Sul

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a referida proposta legislativa não reúne condições de legalidade, padecendo de inconstitucionalidade formal na proposição em apreço, por vício de iniciativa, de titularidade exclusiva do Poder Executivo Municipal.

À análise superior, para as devidas providências, e com a aprovação, encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para o prosseguimento da tramitação regimental.

Sapucaia do Sul, 29 de novembro de 2017.

João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257